Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:905357 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0012823-27.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: CAIO ABRAÃO PINHEIRO OLIVEIRA ADVOGADO MARIA RIBEIRO PRUDENTE (A): DANILO BORGES SARDINHA (OAB TO010751) IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUCÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A tese da atipicidade da conduta ou sua desclassificação de tráfico para uso próprio não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tais questões exigiriam uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 3. Ao contrário do que o impetrante alega, não se verifica a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pela apreensão de entorpecentes e apetrechos de traficância, mas pelo risco de reiteração delitiva. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 8. Verifica-se que o paciente seguer detém condições pessoais favoráveis que garantam eventual direito de responder ao processo em liberdade, deste modo, a manutenção da prisão se faz necessária no presente caso. 9. Ordem denegada. relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Danilo Borges Sardinha, em favor de CAIO ABRAÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Consta dos autos de inquérito que no dia 12 de abril de 2023, por volta das 6h, na ACSU S 20 (201 S), Av. J T Segurado, Rua NS-A, Conjunto 01, Lote 13, Apto 1505, Vivence Suites Hotel, nesta Capital, o ora paciente foi flagrado tendo em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio

ilegal, consistente em cocaína: 32 (trinta e dois) pinos contendo pó branco e 6 pinos vazios com peso de 13,5 g; crack: 17 (dezessete gramas), ecstasy: 04 (quatro) comprimidos, maconha, com peso bruto de 44,1g. Os policiais civis realizaram cumprimento de mandado de busca e apreensão no local dos fatos e foram localizados os entorpecentes acima descritos além de outros objetos utilizados para atividade de traficância: 15 pinos vazios para fracionamento de cocaína, balança de precisão, dinheiro em cédulas trocadas. No presente habeas corpus, o impetrante defende atipicidade da conduta por ausência de dolo, aduzindo tratar-se de usuário que armazenava pequena quantidade de drogas para consumo próprio, subsumindo-se à conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e que em nenhum momento foi flagrado entregando ou fornecendo drogas. Sustenta a existência de ofensa à presunção de inocência no contexto da atipicidade, reputando ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, especialmente diante da dependência química do paciente, além de suas condições pessoais como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, possui uma filha menor e deseja fazer tratamento psicológico e psiquiátrico. Por fim, reputando ausentes os requisitos essenciais para a decretação da prisão preventiva, requer a revogação da prisão cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A liminar vindicada foi indeferida (evento 2). Instada a manifestar, a Procuradoria de Justiça, no evento 13, opina pela denegação em definitivo da ordem requestada. Passo ao julgamento. Como é cedico, destaca-se que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreendese da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o Paciente encontra-se presa preventivamente em decorrência da suposta prática do delito de tráfico de drogas. Prefacialmente, tem-se que a tese da atipicidade da conduta ou sua desclassificação de tráfico para uso próprio não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tais questões exigiriam uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. Por isso, a discussão relativa à suposta condição de usuário ou dependência química deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE

ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias condenaram o Acusado pela prática do crime de tráfico de drogas tendo em vista, em especial, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, além das declarações dos Policiais Penais que realizaram a apreensão dos entorpecentes. Também está destacado que, além da droga, foram encontradas anotações manuscritas pelo Paciente. Para se acolher a pretendida desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 2. Sobre o crime da Lei de Organizacoes Criminosas, as instâncias ordinárias destacaram que nos pertences do Paciente foram encontradas anotações alusivas ao crime organizado, sendo que "o réu declarou, quando de sua chegada ao estabelecimento prisional, ser participante do PCC (primeiro comando da capital)". 3. Nesse contexto, "[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado" (AgRg no HC 642.726/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 733576 SP 2022/0096284-7, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023) - grifei. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. CIRCUNSTÂNCIAS MENOS GRAVOSAS DO DELITO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal F ederal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da desclassificação para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Em vista d a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Pro cesso Penal — CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, aptos a demonstrar a necessidade de resquardar a ordem pública, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 274,24g de maconha não se mostra exacerbada, o que, juntamente com o fato de as armas localizadas tratarem-se de espingardas velhas, em péssimo estado de conservação, permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais

circunstâncias, somadas ao fato de ser o paciente tecnicamente primário, bem como de não haver nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. (STJ - HC: 668715 SP 2021/0157993-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021) — grifei. Feitos tais esclarecimentos, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 4458/2023, Boletim de Ocorrência nº 00032270/2023, Auto de Exibição em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação de Substância Preliminar, imagens e depoimentos dos policiais, todos acostados ao inquérito policial vinculado (IPL nº 0013755-25.2023.8.27.2729). É inegável que a prisão cautelar deve ser medida de exceção, prevalecendo os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF), pelo que é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentenca condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no artigo 312, do CPP. Entretanto, ao contrário do que o impetrante alega, não se verifica a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pela apreensão de entorpecentes e apetrechos de traficância, mas pelo risco de reiteração delitiva, pois, ao que consta dos autos (evento 4, autos do IP), o paciente é reincidente e possui inquérito policial e outras ações penais instauradas em seu desfavor. Com efeito, Caio Abraão Pinheiro de Oliveira cumpria pena definitiva nos autos da Execução Penal nº 5000198-02.2021.827.2713, pelos crimes de receptação, falsificação de documento público e uso de documento falso, ao passo que consta ainda registro criminal consistente no inquérito policial nº 0011933-98.2023.827.2729, no qual lhe é imputada a prática dos delitos de furto qualificado por fraude em dispositivo eletrônico ou informático e uso de documento falso. Destarte, a liberdade da paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO, NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE, MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE, FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA, SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME

INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente. 4. No caso, a medida extrema fazse necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é contumaz na prática criminosa, pois responde a outras seis ações penais pela prática de furtos e de receptação qualificada, com duas condenações pendentes de trânsito em julgado, bem como é alvo de quatro investigações criminais também pela prática de delitos patrimoniais. 5. 0 fato de o réu responder a outras ações penais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual se faz necessário que haja compatibilização entre a prisão e o regime imposto. 8. Recurso do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento, Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária. Recomenda-se, ainda, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ. RHC 116.838/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 10/03/2020) - grifei. Repisa-se, a prisão do paciente teve por fundamento a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, fundado na gravidade do delito e risco de reiteração delitiva, requisitos insculpidos nos artigos 312 do CPP. Aliás, destaco trecho da decisão ora impugnada, que consignou, inclusive, a impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão (evento 7, autos nº 0023210-14.2023.827.2729): "No caso em tela, pois, há prova da materialidade e indícios da autoria, tratando-se de imputação pela prática de crime ao qual é cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos de privação de liberdade e considerando a quantidade da substância entorpecente encontrada em poder do autuado. Desta forma, é possível vislumbrar, ao menos em hipótese, a autoria do representado na senda criminosa narrada, sendo que estes elementos de convicção servem para atestar, mesmo que provisoriamente, sua atuação no crime em exame. Presente, portanto, o fumus comissi delicti. Ademais, o denunciado possui antecedentes criminais, conforme certidão contida no Evento 15: 01 (uma) ação penal pelo crime de furto e uso de documento falso (0011933-98.2023.8.27.2729), 01 (um) inquérito policial pelo crime de receptação (0004722- 69.2017.8.27.2713) e 01 (uma) condenação pelo crime de receptação e uso de documento falso. Da mesma forma, também se faz presente o periculum in libertatis como forma de garantia da ordem pública, haja vista que o status libertatis do investigado poderá oferecer risco à paz social. Ademais, em que pese a gravidade do crime não ser base, por si só, para a custódia cautelar, no presente caso ela vem acompanhada de outros elementos autorizadores. Nesse sentido, não é de ser ignorado o aumento considerável do crime de tráfico de drogas e todas as

consequências de natureza social que isso representa. O artigo 316, do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Ocorre que, da análise aos autos, verifico que o pedido não merece guarida, vez que o requerente não trouxe aos autos em epígrafe fato novo a evidenciar a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva decretada no evento 17 do Inquérito Policial. Apesar de o requerente alegar possuir residência fixa, é cediço que tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para impedir a constrição cautelar, máxime, quando presentes as hipóteses que justificam a prisão preventiva — art. 311 e 312 do CPP. Para ver assegurado esse benefício é necessário ter como certa a ausência total dos pressupostos do acautelamento preventivo. (...) A jurisprudência se posiciona: STJ - "Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no artigo 312 do CPP" (RT 764/504). Portanto, no presente caso, os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos bastam a justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Diante do panorama acima exposto, as alegações apresentadas neste pedido não foram suficientes a alterar a decisão que decretou a prisão preventiva do flagrado, mostrando-se assim incabível o acolhimento da pretensão formulada nos presentes autos. Por outra banda, tenho que, à hipótese aqui relacionada, não se revelam adequadas as medidas cautelares diversas da prisão preventiva (que seriam insuficientes ao resquardo da ordem pública no quadro em testilha), havendo, de consequência, espaço para a segregação existente, relembrando-se que nos termos do art. 298, § 6º do CPP "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Assim, ao que se observa, não há violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto a decisão está bem fundamentada, tendo o Juízo indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Neste contexto, vale salientar que a prisão preventiva embora seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. È mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME IRROGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO. (TJPR - 1º C. Criminal - 0027163-70.2019.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: Desembargador Telmo Cherem - J. 15.08.2019) (TJ-PR - HC: 00271637020198160000 PR 0027163-70.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Telmo Cherem, Data de Julgamento: 15/08/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2019) — grifei RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. SUPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. 0 encerramento da instrução criminal prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelar a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade em concreto do delito perpetrado. (...) 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 96.862/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) — grifei Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Vale destacar, ainda, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Outrossim, cabe salientar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.(STJ, HC 539.719/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020) - grifei. Ocorre, todavia, que, conforme verificado. o paciente sequer detém condições pessoais favoráveis que garantam eventual direito de responder ao processo em liberdade, deste modo, a manutenção da prisão se faz necessária no presente caso. Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INSUFICIÊNCIA, PRISÃO DOMICILIAR, DEBILIDADE POR DOENCA GRAVE NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. (...) 2 Trata-se, supostamente, de dois fatos criminosos, a saber, homicídio duplamente qualificado praticado mediante premeditação e três disparos de arma de fogo, e homicídio duplamente qualificado na forma tentada, o qual, em tese, não se consumou apenas em razão de falta de munição, tendo o paciente, todavia, agredido a vítima. Salientou-se, ainda, que há relatos de que o paciente pretende matar a única testemunha presencial, a revelar que a custódia se justifica, igualmente, por conveniência da instrução criminal. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. (...) 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 456076 RS 2018/0155075-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018) — grifei Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o Paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER, em parte, da impetração, e, nesta extensão, DENEGAR A Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO ORDEM vindicada. PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 905357v7 e do código CRC 51b3c913. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 24/10/2023, às 10:46:57 0012823-27.2023.8.27.2700 Documento:905382 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 905357 .V7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal Nº 0012823-27.2023.8.27.2700/T0 PRUDENTE RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: CAIO ABRAÃO PINHEIRO OLIVEIRA ADVOGADO (A): DANILO BORGES SARDINHA (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE T0010751) JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRATICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A tese da atipicidade da conduta ou sua desclassificação de tráfico para uso próprio não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tais questões exigiriam uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exíqua do habeas corpus. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 3. Ao contrário do que o impetrante alega, não se verifica a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pela apreensão de entorpecentes e apetrechos de traficância, mas pelo risco de reiteração

delitiva. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 8. Verifica-se que o paciente seguer detém condições pessoais favoráveis que garantam eventual direito de responder ao processo em liberdade, deste modo, a manutenção da prisão se faz necessária no presente caso. 9. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER, em parte, da impetração, e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM vindicada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 17 de outubro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 905382v7 e do código CRC 109ec45f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/10/2023, às 15:37:52 0012823-27.2023.8.27.2700 905382 .V7 Documento: 905356 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0012823-27.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: CAIO ABRAÃO PINHEIRO OLIVEIRA ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE DANILO BORGES SARDINHA (OAB T0010751) IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Danilo Borges Sardinha, em favor de CAIO ABRAÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMÁRCA DE PALMAS. Consta dos autos de inquérito que no dia 12 de abril de 2023, por volta das 6h, na ACSU S 20 (201 S), Av. J T Segurado, Rua NS-A, Conjunto 01, Lote 13, Apto 1505, Vivence Suites Hotel, nesta Capital, o ora paciente foi flagrado tendo em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, consistente em cocaína: 32 (trinta e dois) pinos contendo pó branco e 6 pinos vazios com peso de 13,5 g; crack: 17 (dezessete gramas), ecstasy: 04 (quatro) comprimidos, maconha, com peso bruto de 44,1g. Os policiais civis realizaram cumprimento de mandado de busca e apreensão no local dos fatos e foram localizados os entorpecentes acima descritos além de outros objetos utilizados para atividade de traficância: 15 pinos

vazios para fracionamento de cocaína, balança de precisão, dinheiro em cédulas trocadas. No presente habeas corpus, o impetrante defende atipicidade da conduta por ausência de dolo, aduzindo tratar-se de usuário que armazenava pequena quantidade de drogas para consumo próprio, subsumindo-se à conduta descrita no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, e que em nenhum momento foi flagrado entregando ou fornecendo drogas. Sustenta a existência de ofensa à presunção de inocência no contexto da atipicidade, reputando ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, especialmente diante da dependência química do paciente, além de suas condições pessoais como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, possui uma filha menor e deseja fazer tratamento psicológico e psiquiátrico. Por fim, reputando ausentes os requisitos essenciais para a decretação da prisão preventiva, requer a revogação da prisão cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A liminar vindicada foi indeferida (evento 2). Instada a manifestar, a Procuradoria de Justiça, no evento 13, opina pela denegação em definitivo da ordem requestada. É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 905356v3 e do código CRC 1de5314b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 11/10/2023, às 17:27:27 0012823-27.2023.8.27.2700 905356 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0012823-27.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI PACIENTE: CAIO ABRAÃO PINHEIRO OLIVEIRA ADVOGADO (A): DANILO BORGES SARDINHA (OAB TO010751) IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER, EM PARTE, DA IMPETRAÇÃO, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA A ORDEM VINDICADA. RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário